



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2297858-76.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante HS FREIOS DE PEÇAS E SERVIÇOS – LTDA, é embargado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 40.701

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2297858-76.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

ORIGEM: 15ª VARA

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: MÁRCIA BLANES

EMBGTE.: HS FREIOS DE PEÇAS E SERVIÇOS – LTDA

EMBGDO.: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE. Alegação de omissão no acórdão. Não reconhecimento. Manifestação clara de inconformismo com o v. acórdão que não se resolve por meio de embargos de declaração. instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 67/72, que deu parcial provimento a agravo de instrumento interposto pela embargante.

A recorrente aponta omissão no acórdão embargado, relacionada à inobservância das planilhas de cálculo já apresentadas.

Destaca que as planilhas juntadas às fls. 25/38 (origem), são suficientes para a devida apuração dos valores.

Pleiteia, portanto, o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada.

Contrarrazões às fls. 8/11.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No presente caso, não há qualquer vício no acórdão a justificar a acolhida destes embargos de declaração.

Não se sustentam os argumentos lançados pela embargante, uma vez que o v. acórdão abordou unívoca e de maneira cristalina as questões controvertidas dos autos, tendo consignado, expressamente, que os documentos apresentados são incompreensíveis e não demonstram a suposta “diferença de mensalidade”.

Observa-se que, o fato de haver menção expressa ao quadro de fls. 24 (origem), não significa que os demais documentos não tenham sido objetos de análise.

Tem-se por certo que, diante da determinação de apresentação das planilhas pormenorizadas, os documentos foram analisados, mas não se mostraram suficientemente aptos a esclarecerem os valores.

Nesse ponto, convém mencionar o seguinte trecho do aresto recorrido:

“(...) Deverá, portanto, para que haja a efetiva liquidez do título, ser apresentada planilha nos moldes em que determinou o d. juízo “a quo”, esclarecendo-se os valores pagos e os valores devidos mês a mês, indicando-se os índices utilizados para obtenção da indicada diferença, de maneira individualizada para cada funcionário. (...)”

Assim, não há omissões a serem sanadas.

Há, em verdade, desvio de perspectiva da parte embargante.

Em rigor, o inconformismo ora apresentado traduz mera

insurgência contra ato judicial diverso dos interesses da parte embargante, a qual, a pretexto de haver ocorrido vícios no acórdão, objetiva rediscutir questões já decididas, alcançando um novo julgamento da causa, emprestando-lhe caráter nitidamente infringente.

Tal expediente revela manifesto desvirtuamento do presente recurso, pois não constitui a sede apropriada para a reforma do julgado, que deve ser buscada pelos meios próprios.

Ressalte-se que “*os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, “não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código Processo Civil” (STJ- Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)*” (in Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42^a ed., p. 664/665).

No caso em tela, a simples leitura do v. julgado demonstra a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, restando patente a desnecessidade de qualquer declaração.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

COELHO MENDES
Relator